

Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

#### PROJETO DE LEI 009/2016

Ementa: institui no Município de Vitorino o serviço de acolhimento familiar, denominado "família acolhedora", na forma em que especifica e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO

- Art. 1°. Fica instituído o serviço de acolhimento familiar para atender as crianças e os adolescentes em situação de risco pessoal e social por abandono ou cujas famílias estejam temporariamente impossibilitadas de exercer a função de cuidado e proteção, com os seguintes objetivos:
  - I reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
  - II garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- Art. 2°. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no serviço de acolhimento familiar através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do "serviço", ficando a este também vinculadas.

#### CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

- Art. 3°. A gestão do serviço de acolhimento familiar fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução deve-se dar através dos órgãos estatais e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:
  - I Poder Judiciário:
  - II Ministério Público;

R



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

- III Conselho Tutelar;
- IV Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI Secretaria Municipal de Saúde;
- VII Secretaria Municipal de Educação;
- VIII Secretaria Municipal de Habitação.
- Art. 4°. Compete aos executores do serviço de acolhimento familiar:
- I selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";
- II receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à família acolhedora;
- III acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;
  - IV acompanhar sistematicamente a família acolhedora;
- V atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

### CAPÍTULO III REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Art. 5°. Para participação no serviço de acolhimento familiar, a família e seus membros devem cumprir a todo o tempo os seguintes requisitos:
  - I residência no Município de Vitorino;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos de pelo menos um de seus membros, independentemente de gênero ou estado civil;
  - III idoneidade moral e boas condições de saúde física e mental;
- IV interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- V ausência de problemas psiquiátricos e não ser dependente de substâncias psicoativas;
- V possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do serviço de acolhimento familiar;
  - VII estar em comum acordo com o acolhimento.
  - Art. 6°. A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço de





Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

acolhimento familiar será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- II Certidão de Nascimento ou de Casamento, ou Declaração de União Estável;
  - III Comprovante de residência;
  - IV Certidão negativa de antecedentes criminais.
- Art. 7°. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento familiar.
- § 1°. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.
- § 2°. Após a emissão de parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão e será incluída no serviço.

#### CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8°. Ao receber uma criança ou um adolescente sob seus cuidados, família acolhedora assinará um Termo de Acolhimento, especificando as instruções, obrigações e responsabilidades a serem observadas por ela, bem como os direitos e deveres da criança ou do adolescente acolhido.

Parágrafo único. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada da duração do acolhimento da criança ou adolescente, bem como de que esta duração poderá eventualmente variar, por força das circunstâncias do caso.

- Art. 9°. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.
  - Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:
  - I orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
  - III participação em cursos e eventos de formação;





Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos da lei;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

 III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço de acolhimento familiar;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - a pedido de qualquer de seus membros;

II - por decisão administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por decisão judicial liminar ou definitiva.

Art. 13. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da

criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

#### CAPÍTULO V A BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no Termo de Adesão, uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período em que perdurar o acolhimento.

Parágrafo único. O benefício será pago até o 5° (quinto) dia útil subsequente à assinatura do Termo de Acolhimento, através de depósito em conta bancária em nome do membro da família acolhedora designado no Termo de Adesão, aberta



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

especificamente para este fim.

- Art. 15. O valor da bolsa será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
- § 1°. Os adolescentes maiores de quatorze anos inseridos em família acolhedora deverão ser incluídos em Programa Municipal de Menor Aprendiz.
- § 3°. Na hipótese de grupo de irmãos, ao valor da bolsa concedida será aplicado fator de multiplicação de 0,25 (vinte e cinco centésimos) por irmão.
- § 4°. Salvo no caso de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde devidamente comprovadas por laudo médico, em nenhuma hipótese será pago auxílio em valor superior ao equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários mínimos nacionais vigentes por família acolhedora.
- § 5°. Para criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde devidamente comprovadas por laudo médico, o valor da bolsa auxílio corresponderá a 01 (um) salário mínimo.
- § 6°. Quando o período de acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor da bolsa auxílio.
- Art. 16. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A família acolhedora presta serviço social relevante, de caráter voluntário, que não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com os órgãos estatais e da rede de organizações de assistência social gestores e executores do serviço.

Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do serviço de acolhimento familiar, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

- Art. 18. Em nenhuma hipótese a família acolhedora poderá se ausentar do Município de Vitorino com a criança ou o adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do serviço de acolhimento familiar.
- Art. 19. Fica o Município de Vitorino autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de acolhimento familiar, e/ou subsidiar os custos d



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

e sua execução, bem como para a formação continuada das equipes técnicas por ele responsáveis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 28 de janeiro de 2016.

Juarez Votri Prefeito Municipal

Maria Vanessa Votri Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

#### **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 009/2016**

Senhor presidente e demais vereadores da Câmara Legislativa Municipal:

Servimo-nos do presente para encaminhar o incluso projeto de lei que disciplina uma das formas de acolhimento institucional – a saber, a família acolhedora. Trata-se de uma exigência impostergável que visa atender menores (crianças e adolescentes) em situação de risco social decorrente de orfandade, de abandono, ou da impossibilidade temporária de a família natural exercer as funções de proteção e cuidado. As crianças e adolescentes em tais situações poderão, em razão do programa instituído pelo presente projeto de lei, ser inseridas em outra família, previamente aprovada (depois de estudo psicossocial), cadastrada e instruída (mediante curso de capacitação) pela municipalidade. Este programa difere do programa da guarda subsidiada em razão de que a criança e o adolescente são inseridos em famílias com as quais não têm nenhum vínculo (por consangüinidade, afinidade ou afetividade) anterior.

O programa prevê incentivo à família que se submete ao estudo psicossocial, ao cadastramento municipal e acolhe o menor em situação de risco social, na forma de pagamento de uma bolsa, a fim de auxiliar na manutenção. Além disso, o acolhimento será acompanhado permanentemente por equipe técnica municipal, consistente, por ora, em um coordenador, uma assistente social e, mais tarde, um psicólogo.

É importante destacar a importância estratégica deste projeto. Têm sido recorrentes as discussões sobre a redução da menoridade penal, como alternativa para tentar coibir os ilícitos cometidos por menores de idade. Esta é uma estratégia que do ponto de vista jurídico é inconstitucional, pois a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos é compreendida como cláusula inalterável da Constituição (art. 228). Mas, mais que isso, é também uma estratégia que do ponto de vista político é absolutamente irracional, pois a forma mais inteligente de se solucionar um problema é identificar e eliminar as suas causas (porque os menores passam a infringir a lei?), e não as suas conseqüências (o que fazer com os menores que infringem a lei?).

A maciça maioria dos menores que infringem a lei são menores que se encontram em famílias desestruturadas (situação de risco social), sendo imperativo assegurar **tratamento prioritário** a eles — inclusive por força de determinação constitucional expressa (art. 227).

Esperando contar com o apoio desta Câmara Legislativa na aprovação de tão importante projeto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Juarez Votri
Prefeito Municipal

Maria Vanessa Votri

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social